Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1105/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11409/2018
PROTOCOLO	: 1937698
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO – ACÓRDÃO em AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
REQUERENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADO	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA (OAB/MS 15.737)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – AUDITORIA – FUNDEB – ATOS IRREGULARES – APLICAÇAO DE MULTA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – ORDENADOR DE DESPESAS DIVERSO – PROCEDÊNCIA – NOVO JULGAMENTO.

Comprovada a ilegitimidade passiva do requerente, prefeito à época, no processo de auditoria, quanto aos atos praticados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que no período auditado contava com ordenador de despesas diverso, julga-se procedente o pedido de revisão, para o fim de rescindir o Acórdão revisado e proferir nova decisão, isentando o requerente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão proposto por **Yuri Peixoto Barbosa Valeis,** Ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS**,** para o fim de rescindir o Acórdão **AC00 - 830/2016**, proferido nos autos do processo TC/ 5660/2015, em razão da ilegitimidade do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis e, por consequência, proferir nova decisão, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, para excluir o item “II” e “III” do dispositivo da referida deliberação, isentando o requerente da sanção imposta.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Tratam os Autos de Pedido de Revisão apresentado pelo ex-Prefeito Municipal de Sonora/MS, Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, em face da decisão proferida no Acórdão AC00 - 830/2016, que assim deliberou:

> I - Pela IRREGULARIDADE do ato constatado no relatório de Auditoria n. 17/2014, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Sonora, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2013, referente ao pagamento de diárias a servidores sem a apresentação de documentos comprobatórios da efetiva participação dos mesmos em eventos fora do município;
>
> II - Pela aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeita Municipal de Sonora, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 076, de 11 de novembro de 2013;

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas pelo Despacho DSP - GAB.PRES. - 13875/2019, nos termos do artigo 164 da Resolução TC/MS n° 76/2013.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica deste Tribunal, que se manifestou pela anulação do Acórdão AC00-830/2016, em razão da conduta do recorrente não se inserir na linha de desdobramento causal da irregularidade apontada.

Aberta vista ao Ministério Público de Contas, este opinou pela reabertura da instrução processual tornando sem efeito o Acórdão AC00-830/2016, proferida nos autos do TC/5660/2015, isentando assim a responsabilidade do impetrante, bem como, a intimação da ordenadora responsável pelos atos à época dos fatos, Senhora Sonia Stucki Alves.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos elencados no art. 164 da Resolução TC/MS n° 76/2013, haja vista o Acórdão AC00 - 830/2016 ter transitado em julgado em 15/02/2018 e o pedido ter sido protocolizado nesta Corte em 7/07/2019.

Mérito - Da ilegitimidade passiva

O Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Ex-Prefeito Municipal de Sonora/MS, arguiu a sua ilegitimidade para figurar no processo por não haver sido responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB à época dos fatos.

De fato, conforme se depreende da documentação que instrui os autos, verifica-se a ausência de falhas cuja responsabilidade possa ser atribuída ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis.

Cumpre destacar que, devido ao erro de identificação do responsável, causado pelo próprio Tribunal e considerando que a aferição da legitimidade ad causam é matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível inclusive *ex-officio* e a qualquer tempo, entendo necessário a desconstituição do *decisum* aqui analisado, uma vez ficou demonstrado não ter o peticionante atuado como ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no período auditado, o que leva ao afastamento de sua responsabilidade como gestor.

Assim, cumpre destacar que, embora o caminho a ser adotado com vistas ao prosseguimento da ação de controle fosse uma diligência para complementação da instrução processual, citando o verdadeiro responsável à época, e, consequentemente, encaminhado para novo exame da Unidade Técnica, convém ponderar que o longo espaço de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos compromete substancialmente o exercício pleno e indubitável da ampla defesa.

Nesse contexto, conveniente destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU que, amparado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, entendendo no Recurso de Reconsideração TC nº 012.240/1999-0:

> O exercício da ampla defesa e do contraditório (conforme o devido processo legal), enquanto garantia processual constitucional, depende do oferecimento de providências tanto de índole normativa como procedimentais por parte da Administração para sua concretização, sob pena de nulidade do processo. **Além disso, verifica-se que o direito de defesa deve ser exercido em tempo oportuno, sob pena de resultar-se ineficaz.**
>
> Não se resume, portanto, a um simples direito de manifestação no processo, mormente se em fase extemporânea, pois a ampla defesa deve ser efetiva - não mero simulacro -, nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24268, MS 22357, DJ de 5/11/2004, min. Gilmar Mendes; MS 26010, DJ de 01/08/2006, min. Marco Aurélio; MS 26117, DJE de 18/04/2008, min. Eros Grau, e MS 26237, DJ de 29/09/2006, min. Carlos Brito) (grifei).

Desse modo, reabrir o contraditório neste momento, transcorridos mais de 7 anos desde a ocorrência dos fatos, pode nulificar o devido processo legal substancial e o direito à ampla defesa, em face de eventual precedência da regra da imprescritibilidade, razão pela qual se faz necessária uma ponderação entre as normas aplicáveis.

Em decorrência da alteração do ordenador de despesas, tendo sido o Sra. Sonia Stucki Alves, transcorridos mais de 7 anos desde a ocorrência dos fatos, à luz dos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, não há falar em prosseguimento da ação de controle, devendo o processo ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 4°, I, "f" do Regimento Interno - Resolução Normativa n° 98/1018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo peticionante, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do presente Pedido de Revisão proposto por **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, CPF nº 972.071.601-00, Ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de revisão para rescindir o **Acórdão AC00 - 830/2016**, proferido nos autos do processo **TC/ 5660/2015**, em razão da ilegitimidade do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis e, por consequência, proferir nova decisão, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, para excluir o item "II" e "III" do dispositivo da referida deliberação, isentando o requerente da sanção imposta;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/DSSM